

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

Antes das reformas fiscais do século passado, suportadas nas tecnologias de informação, existia um instrumento simples e eficaz para o cumprimento das decisões administrativas e jurisdicionais favoráveis aos contribuintes. De seu nome *Título de Anulação*.

Com o *Título de Anulação* executava-se, de forma descomplicada e expedita, a decisão favorável ao contribuinte, anulando-se, simplesmente, o imposto que daquela resultasse e averbando-se o facto no verbete de lançamento. Sobre o tema pode ler-se, de FRANCISCO RODRIGUES PARDAL, in *Ciência e Técnica Fiscal* n.º 238-240, Out-Dez 1978, *Restituição de Impostos, Princípios Gerais*.

O advento das novas tecnologias produziu um fenómeno de rejeição, vá lá saber-se porquê, do *Título de Anulação*. Atualmente, como se sabe, quando é proferida, administrativa ou jurisdicionalmente, uma decisão que envolva a devolução de uma importância ao contribuinte, “faz-se uma liquidação”!

Este *modus operandi* gera conflitos. Se as decisões se atrasam anos, quando se trata de as cumprir “o sistema” já não está apto a fazer liquidações de tempos tão remotos! Começa aí, para o contribuinte, um penoso calvário, como se a culpa fosse dele, podendo muito bem acabar numa inusitada invocação pelo Estado da exceção de caducidade da execução de sentença! Ninguém sabe qual a natureza jurídica desta “liquidação”. Se a administração chega a entender que nela pode fazer tudo o que lhe aprouver, como se fosse uma “liquidação adicional”, já o contribuinte, às vezes até iludido em erro, até acha que dela pode reclamar, ou mesmo impugnar, invocando então factos que lhe são favoráveis e nunca antes invocara.

E como se não bastasse, depois da “liquidação”, ainda aparece uma “Demonstração de acerto de contas” em que dificilmente se percebe como “acertaram as contas”.

Recupere-se o *Título de Anulação* e tudo se tornará mais simples.

O DESRECONHECIMENTO DOS CRÉDITOS CONSIDERADOS INCOBRÁVEIS

1. O desreconhecimento na contabilidade dos créditos considerados incobráveis, mas relativamente aos quais não havia qualquer reclamação judicial, processo especial de recuperação de empresas e proteção de credores, ou processo de execução, falência ou insolvência, teve um enquadramento pacífico e que permitia às empresas eliminar do balancete analítico os clientes relativamente aos quais não se tinha qualquer expectativa de cobrança.

2. Esse entendimento foi divulgado através da seguinte ficha doutrinária:

“Face ao disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º do Código do IRC, a percentagem dos saldos dos créditos incobráveis não cobertos por seguro são suscetíveis de serem provisionados apenas em função da mora, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º do CIRC, não podendo ser considerados diretamente como créditos incobráveis porque o artigo 39.º do mesmo diploma não pode ser acionado, por falta de base legal.

Os créditos em mora há mais de 2 anos e provisionados a 100% podem ser anulados, terem sido ou não judicialmente ou de especial de recuperação de credores, ou processo insolvência.



independentemente de existir ou não processo de execução, falência ou

Para o efeito deverá o sujeito passivo integrar no dossier fiscal todos os documentos justificativos da anulação dos créditos.

Caso ocorra o recebimento de alguns valores dos créditos anulados, o proveito será relevado contabilisticamente e tributado no exercício em que tal se verifique.

Processo n.º 1759/93, despacho do Subdirector-Geral em 08.11.93, e Processo n.º 3783/2002, despacho da Diretora de Serviços do IRC em 04.09.04”.

3. Em 2014, tal entendimento veio a ser posto em causa, através da informação vinculativa constante do Processo 2013 001629, com Despacho de 2014-01-28, do Diretor-Geral, em que se considerou que, “face à definição de ativo financeiro presente no parágrafo 5 da NCRF 27, o crédito sobre um cliente representa um ativo financeiro, e, “de acordo com o parágrafo 30 da mesma norma, um ativo financeiro só deve ser desreconhecido, ou seja, só deve ser removido do balanço, quando se verificar uma das seguintes situações:

a) Os direitos contratuais aos fluxos de caixa resultantes do ativo financeiro expiram (o sublinhado é nosso); ou

(..).”

4. Nos casos em que se verificasse a prescrição, a entidade credora

Novas Fiscais

PORTARIA n.º 161/2016, de 9/06 - Atualiza os montantes do abono de família para crianças e jovens e do abono de família pré-natal, correspondentes aos 2.º e 3.º escalões e respetivas majorações.

PORTARIA n.º 165-A/2016, de 14/06 - Terceira alteração à Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, que regulamenta e estabelece as condições de aplicação da contribuição sobre o setor bancário.

RESOLUÇÃO da Assembleia da República n.º 118/2016, de 27/06 - Recomenda ao Governo a adoção de medidas para troca automática de informações fiscais e prevenção do branqueamento de capitais no quadro da transposição de diretivas comunitárias.

DECRETO Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28/06, Região Autónoma da Madeira - Assembleia Legislativa - Cria o Código Fiscal do Investimento na Região Autónoma da Madeira.

IES - Despacho SEAF de 06.06.2016 - Manutenção dos atuais formulários - ajustamentos a considerar.

Ofício-Circulado n.º 30181/2016, de 06/06 - IVA - Alimentação e bebidas - verbas 1.8 e 3.1 da lista II anexa ao Código do IVA.

Ofício-Circulado n.º 20192/2016, de 07/06 - Taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de capitais obtidos por entidades enquadradas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 9.º do código do IRC.

Ofício-Circulado n.º 20193/2016, de 23/06 - Sistema de inventário permanente (SIP) e contabilidade regularmente organizada como condição de atribuição de benefícios fiscais; periodicidade de registo contabilístico **em SIP**.

Circular n.º 4/2016, de 23/06 - Tabelas de Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões para 2016 - Açores. Pode ainda consultar o Despacho n.º 6635-A/2016 do SEAF, de 19 de maio, que contém instruções associadas.

poderia então proceder ao “desreconhecimento do crédito, na medida em que expiraram os direitos contratuais aos fluxos de caixa dele resultantes”, sendo que deveria integrar no dossier fiscal “o original da fatura que deu origem ao crédito prescrito, através da qual se comprova que foi ultrapassado o prazo de prescrição a que se refere o art.º 309.º do Código Civil”, que, como se sabe, só ocorre ao fim de 20 anos.

5. Tendo sido, aparentemente, questionado aquele enquadramento legal, a Autoridade Tributária veio agora, após consulta à Comissão de Normalização Contabilística, divulgar o novo entendimento sancionado pelo despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, n.º 97/2016.XXI, de 2016-05-12, que, em termos práticos, repõe o “velho” entendimento:

1. *Não se aplicando, para efeitos contabilísticos, a exigência de verificação de uma das condições identificadas no atual parágrafo 31 da NCRF 27 ao desreconhecimento de um “ativo financeiro” que esteja nas condições atrás referidas, uma vez que o elemento já não obedece ao conceito e critérios de reconhecimento de um ativo, permite-se, também para efeitos fiscais que, num cenário de imparidade total, seja removido do balanço e, portanto, desreconhecido, um crédito de cobrança duvidosa que, por estar em mora há mais de dois anos e por ter sido já reconhecida (e aceite fiscalmente) uma perda por imparidade de valor igual ao do crédito, tem uma quantia monetária de zero.*

2. *Verifica-se um cenário de imparidade total “quando uma entidade, depois de ter efetuado as diligências de cobrança consideradas adequadas e reunir as provas disponíveis, concluir que já não existem expectativas razoáveis de recuperação do crédito”.*

3. *Para que possa ser (i) preservada a informação histórica dos créditos que deixaram de figurar no balanço, porque tidos como incobráveis, (ii) salvaguardada a eventual recuperação, total ou parcial, que resulte em rendimento tributável e (iii) feita a prova, se solicitada pela AT, do desfecho da transação, o sujeito passivo deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC (dossier fiscal), informação individualizada relativa aos créditos desreconhecidos, a qual deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:*

- a. *Identificação do cliente (nome, local da sede e NIF);*
- b. *Identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa (número, data e respetivo montante em dívida o qual não pode incluir o IVA liquidado quando o sujeito passivo tenha acionado o procedimento de regularização a seu favor previsto nos artigos 78.º-A e 78.º-B do Código do IVA);*
- c. *Montante das perdas por imparidade contabilizadas, aceites e não aceites fiscalmente;*
- d. *Indicação dos seguintes factos, quando e se ocorrerem:*
 - i. *Liquidação*
 - ii. *Perdão de dívida*
 - iii. *Sentença judicial*
 - iv. *Cessão a título definitivo de créditos vencidos*
 - v. *Outros.*

Para além desta informação, o sujeito passivo deve dispor dos comprovativos das diligências de cobrança efetuadas e dos respetivos resultados e de quaisquer outros elementos que atestem que já não existem expectativas razoáveis de recuperação do crédito.